

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar.		
<b>RELATORA:</b> Regina Vinhaes Gracindo		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000091/2007-53		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> <b>1/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>30/1/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

• **Da solicitação**

Por meio do Ofício nº 036112.2007-83, de 4 de julho de 2007, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília solicita parecer da Câmara de Educação Básica sobre as seguintes questões:

1. se há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto do avanço escolar;
2. se o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar;
3. se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

• **Histórico**

Com intuito de fundamentar a solicitação em pauta, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília, em sua missiva, apresenta as seguintes considerações, em síntese:

1. O inciso V do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, entre os deveres que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*
2. O art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que trata das regras comuns à Educação Básica, destaca, no inciso I, que *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*
3. O inciso V do mesmo art. 24 da LDB, ao estabelecer critérios para verificação do rendimento escolar, apresenta a *(c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.*
4. O art. 83 da LDB estabelece que *o ensino militar é regulamentado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*

5. A Lei do Ensino do Exército (Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999) institui, no art. 7º, que *o Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressaltadas suas peculiaridades.*
6. A Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, determina, no art. 75, que: *Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão do Ensino Médio* e, para isso, estabelece uma série de condições, destacando a impossibilidade do mesmo atendimento aos alunos da 1ª ou da 2ª série do Ensino Médio.
7. O Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que firma as normas para funcionamento do Conselho de Ensino, prevê, em seu anexo B, que compete a este conselho (4) discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de *conclusão do Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

- **Mérito**

Para analisar a possível **inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar**, torna-se importante identificar, primeiro, como a idéia do *avanço escolar* se apresenta na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A atual Constituição Federal, apesar de não tratar especificamente do instituto em tela, no art. 208 do Capítulo III, parece indicar a possibilidade de atendimento às necessidades e potencialidade dos estudantes.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), além de confirmar o estabelecido na Constituição Federal, no inciso V do art. 4º, denota a intenção dos legisladores de oferecerem uma lei que pudesse garantir, dentro de uma unidade, crescente autonomia e flexibilidade na organização curricular, com o objetivo de propiciar condições aos sistemas e escolas de perceberem as diferentes demandas de seus estudantes e atendê-los. No sentido de demonstrar esta intenção, foram selecionados alguns de seus artigos (com grifos da relatora):

***Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e **fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.***

***Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.***

*§ 1º **A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;***

(...)

***Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

I – (...)

II – a **classificação em qualquer série ou etapa**, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) (...)

b) **por transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – (...)

IV – (...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) (...)

b) possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado;

d) **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito;

e) (...)

(...)

**Art. 81.** É permitida a organização de  **cursos ou instituições de ensino experimentais**, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Na Educação Superior, de forma análoga e até mais explícita, a LDB favorece a abreviação dos estudos, no tempo, desde que se cumpram alguns requisitos:

**Art. 47.** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter **abreviada a duração dos seus cursos**, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2007, que responde consulta referente à interpretação do art. 23, § 1º, da LDB, sobre reclassificação de alunos, pode também concorrer para o entendimento da questão em pauta, ao assim se expressar:

*Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.*

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) o *interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

A segunda questão colocada pela consulente indaga **se o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar.**

O Ensino Militar, segundo o art. 83 da LDB, (...) *é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*, estando submetido à Lei nº 9.786/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, na qual se verifica que:

*Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.*

(...)

*Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:*

*I – aprovar e conduzir a política de ensino;*

(...)

*Art. 18. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.*

*Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.*

*Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o caput deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.*

A partir da base legal apresentada, o Comandante do Exército regulamentou os Colégios Militares (R-69), por meio da Portaria nº 361, de 30 de julho de 2002, estabelecendo que:

*Art. 75. Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão de Ensino Médio. Para isso, as seguintes condições têm que ser satisfeitas:*

*I – O aluno deve:*

*a) ter freqüentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir índice superior a vinte e cinco por cento de faltas;*

*b) ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas para Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para a série ao final do ano letivo considerado;*

*c) estar, no mínimo, no comportamento bom;*

*II – o responsável pelo aluno deve ter requerido ao Colégio a concessão do diploma;*

*III – o Conselho de Ensino deve emitir parecer favorável; e*

*IV – o Comandante do Colégio, em última instância, deve homologar o parecer do Conselho de Ensino.*

*Parágrafo único. Ao aluno da 1ª ou 2ª série do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o diploma de conclusão do Ensino Médio.*

Além disso, tal como apresentado pela solicitante, o anexo B do Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que estabelece normas para os Conselhos de Ensino, determina que o referido Conselho tem a competência de (...) *discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de conclusão de Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

Pelo exposto, verifica-se que o ensino militar é regulado por lei específica e que, no que diz respeito ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio ministrados pelos Colégios Militares, necessita adequar-se à legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades (art. 7º da Lei nº 9.786/99). Esta dupla base normativa garante que os Colégios Militares, de um lado, possam atender às suas especificidades e, de outro, atendam as características comuns necessárias a uma instituição do sistema nacional de educação.

Com isso, a Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, ao possibilitar a antecipação da conclusão do Ensino Médio para seus estudantes da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, não deve interferir nas normas de acesso à Educação Superior do ensino civil.

**Desta forma, s.m.j., o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no processo educativo que se desenvolve no ensino militar.**

A terceira questão colocada pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília à Câmara de Educação Básica do CNE é **se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.**

Novamente, o art. 24 da LDB esclarece o questionamento. Ao estabelecer regras comuns para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a LDB determina o mínimo de 200 (duzentos) dias e de 800 (oitocentas) horas anuais para o desenvolvimento dessas etapas da Educação Básica. Elas são, portanto, regras gerais que devem conduzir o desenvolvimento escolar. No entanto, o mesmo artigo indica casos de excepcionalidade, que fogem à regra geral, posto que ocorrem de forma episódica e fora do percurso normal da escolaridade. Com isso, é possível classificar e promover estudantes por meio de transferências recebidas e, até mesmo, aqueles sem nenhuma escolaridade anterior, *mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino* (alínea c do inciso II do art. 24).

O mesmo art. 24 indica critérios que devem ser observados na verificação do rendimento escolar. Aqui, novamente, surgem oportunidades para o atendimento de especificidades para além das regras gerais, quais sejam: a possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar; a possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado; e o **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito. Contudo, torna-se necessário destacar o que está consignado no inciso VII do artigo em questão que demonstra a necessidade de registro sistemático dessas ações: *cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.* (grifos da relatora)

Há necessidade, portanto, de relativizar normas gerais para eventos específicos, caso contrário, qualquer classificação, reclassificação, aceleração, avanço ou aproveitamento de estudos previstos na legislação, ficariam inviabilizados. Com isso, pode-se perceber que, s.m.j., **não há contradição ou incompatibilidade entre o instituto do avanço escolar e a**

**existência de obrigatoriedade de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar.**

## **II – VOTO DA RELATORA**

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto de avanço escolar desde que ele ocorra no interior das etapas da Educação Básica ou no processo da Educação Superior; (ii) o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no âmbito de sua atuação (Colégios Militares); (iii) e não há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

Estas três questões não sustentam a possibilidade de que normas dos Colégios Militares que, em última instância, existem para garantir suas especificidades e peculiaridades enquanto ensino militar, possam ser utilizadas nos sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), nos aspectos que são por eles diferentemente normatizados.

O ensino militar, portanto, ao regular as condições de concessão do avanço escolar, o faz no âmbito de sua atuação, isto é, no processo educativo que se desenvolve nos Colégios Militares (Educação Básica), podendo ser utilizadas, caso assim estabelecerem, somente para a continuidade dos estudos nas instituições e cursos militares de Educação Superior.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente